



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600338-78.2024.6.02.0046

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600338-78.2024.6.02.0046 - Dois Riachos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: RAMON CAMILO SILVA, ROZINEIDE BARBOSA DE ARAUJO CAMILO

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

RECORRIDA: ROSIVAN RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ELEICAO 2024 AIRTON PEDRO NETO VEREADOR

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PREFEITO NÃO CANDIDATO. LEGITIMIDADE ATIVA DA CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITA. PARCIAL PROVIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu representação por propaganda eleitoral negativa, sob alegação de ilegitimidade ativa de RAMON CAMILO SILVA, prefeito não candidato, e da candidata a prefeita ROZINEIDE BARBOSA DE ARAÚJO CAMILO.

## II. Questão em discussão

2. A questão consiste em verificar se, mesmo com a ilegitimidade do prefeito não candidato, a candidata ROZINEIDE BARBOSA, também mencionada na propaganda negativa, possui legitimidade ativa para propor a representação.

## III. Razões de decidir

3. Reconhecida a ilegitimidade de RAMON CAMILO SILVA para figurar como representante, nos termos dos arts. 96 da Lei nº 9.504/97 e 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019, uma vez que ele não era candidato no pleito.

4. Constatou-se, entretanto, que a propaganda negativa também se dirigia à Sra. ROZINEIDE BARBOSA, candidata ao cargo de Prefeita e, portanto, legítima para propor a ação, não cabendo o indeferimento da inicial quanto a ela.

5. Considerando que os representados não foram citados em primeira instância, faz-se necessária a anulação parcial da sentença para o processamento do feito e o exercício do contraditório.

## IV. Dispositivo e tese

6. Recurso parcialmente provido para reconhecer a legitimidade ativa de ROZINEIDE BARBOSA DE ARAÚJO CAMILO e determinar o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da ação.

Tese de julgamento: "Candidata ao cargo de Prefeita é parte legítima para propor representação em face de propaganda negativa direcionada tanto a terceiro não candidato quanto a ela, por força do previsto nos arts. 96 da Lei nº 9.504/97 e 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019".

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/97, art. 96; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 3º.

*Julgados relevantes citados:* n/a.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para, reconhecendo a legitimidade ativa da recorrente ROZINEIDE BARBOSA DE ARAÚJO CAMILO, determinar o retorno dos autos à origem para o processamento e julgamento do feito, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RAMON CAMILO SILVA e ROZINEIDE BARBOSA DE ARAÚJO CAMILO em face da sentença id. 10226364, proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem resolução de mérito, representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada contra ROSIVAN RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR e AIRTON PEDRO NETO.
2. Por meio da sentença id. 10226353, o julgador entendeu que a *"hipotética propaganda eleitoral negativa ou conteúdos ilícitos, estariam sendo divulgados com a intenção de macular a imagem do primeiro representante, Ramon Camilo Silva, atual prefeito do Município. E que, como o ofendido não é candidato ou participante do processo eleitoral, há restrição na sua legitimidade para deflagrar representação perante a Justiça Eleitoral"*.
3. Os representados opuseram Embargos de Declaração (id. 10226362) alegando possível omissão na sentença quanto à legitimidade ativa de ROZINEIDE BARBOSA DE ARAÚJO CAMILO.
4. Na sentença id. 10226364, o Juízo a quo entendeu que a sentença embargada não conteria omissões, considerando que fora fundamentada, tendo em vista que é clara ao narrar que a intenção da propaganda eleitoral negativa seria macular o primeiro representante, entendendo-se que não haveria ofensa à candidata.
5. Em suas razões recursais, sustentam os recorrentes que há legitimidade ativa da candidata a prefeita e que *"existindo ilegitimidade de um dos Representantes, a ponderação mais adequada é a de prosseguir o processo com a exclusão deste e não o indeferimento da inicial como um todo"*.
6. Alegaram que a propaganda teria conteúdo *"caluniador/difamador/injuriador e maculada a imagem do atual prefeito e de sua família a cometimentos dos crimes (desvio de dinheiro público - peculato, art. 312 do CP) como também a acusação de que o município sofreu investigação da polícia federal, acusações que fogem do debate político democrático (sic)"*.
7. Foram juntadas as contrarrazões id. 10226379.
8. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10228048, opinando pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral, reformando-se a sentença para reconhecer a legitimidade *ad causam* da Recorrente ROZINEIDE BARBOSA DE ARAÚJO CAMILO, devendo, em consequência, os autos retornarem ao juízo de primeira instância para o regular processamento e julgamento do feito.
9. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

10. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

11. Com relação à ausência de legitimidade do Representante RAMON CAMILO SILVA, apresenta-se acertada a decisão prolatada pelo juízo a quo, afinal o Prefeito, não candidato à reeleição, não figura no rol dos legitimados previsto nos arts. 96 da Lei nº 9.504/97 e 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019, *in verbis*:

Lei nº 9.504/97

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

Resolução TSE nº 23.608/2019

Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, caput e I a III ; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º):

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - aos juízos eleitorais, na eleição municipal.

Parágrafo único. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor as representações e reclamações previstas no caput deste artigo.

12. Ocorre que a propaganda em questão parece se dirigir não apenas ao prefeito não candidato à reeleição, mas também à Sra. ROZINEIDE BARBOSA, tia de RAMON CAMILO, então candidata ao

cargo de Prefeita, que veio a ser eleita no pleito do dia 06/10/2024. É o que se extrai especialmente dos seguintes trechos da propaganda:

(2:09) E você sabe o que é que eu vou fazer para dar oportunidade de crescimento às pessoas, prefeito?

(2:14) Vou tirar toda a sua família da mamata.

(...)

(2:57) Para acabar a farra deles com seu dinheiro, (2:59) aperte o 4, depois o 0, confirme 40 neles.

13. Sem pretender realizar um juízo de valor conclusivo acerca do mérito da representação neste momento, ou seja, se a propaganda veiculou uma crítica política legítima ou se efetivamente desbordou para a ofensa pessoal, apresenta-se crível que as palavras do representado também se dirigiram à então candidata ROZINEIDE BARBOSA.
14. Por essa razão, entendo que o indeferimento da inicial não deveria a ter alcançado, já que se fazia necessário o julgamento do feito com resolução do mérito em relação a ela.
15. Merece, portanto, reforma a sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade ativa da Sra. ROZINEIDE BARBOSA DE ARAÚJO CAMILO.
16. Como, porém, os recorridos não chegaram a ser citados, havendo sido liminarmente indeferida a petição inicial, a causa não se mostra madura para julgamento por essa Corte, na medida em que se faz indispensável facultar aos representados a oportunidade de exercer o contraditório em sua inteireza.
17. Necessária, portanto, a reforma parcial da sentença recorrida, com a remessa dos autos à primeira instância, para que se faculte aos representados a oportunidade de oferecer defesa quanto à situação da Sra. ROZINEIDE BARBOSA DE ARAÚJO CAMILO.
18. Ante todo o exposto, VOTO, na linha do parecer ministerial, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para, reconhecendo a legitimidade ativa da recorrente ROZINEIDE BARBOSA DE ARAÚJO CAMILO, determinar o retorno dos autos à origem para o processamento e julgamento do feito.
19. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator